



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Kim Kataguiri

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 2019

Apensado: PLP nº 74/2021

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer a convergência dos registros e das informações de natureza patrimonial, contábil, fiscal e financeira na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios.

Autor: Deputado PEDRO PAULO

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Sr. Deputado Pedro Paulo, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer a convergência de registros e informações de natureza patrimonial, contábil, fiscal e financeira no âmbito da União, Estados e Distrito Federal e Municípios.

Segundo a justificativa do Autor, o projeto pretende aumentar a transparência e a credibilidade das informações em todas as esferas políticas de governo, o que é prejudicado atualmente pela divergência de padrões que são adotados. Assim, a proposição assegura a convergência entre esses dados e informações, seguindo recomendações de organismos internacionais.

Ainda segundo a justificativa, os casos recentes de calamidade financeira de unidades da federação demonstram a necessidade de aumentar a segurança e autenticidade dos dados e das práticas contábeis no setor



público, aproximando-as daquelas praticadas no setor privado, devidamente orientadas por padrões internacionais.

Por esse motivo, o projeto delega a tarefa executiva ao órgão central de contabilidade da União, em parceria com representantes dos Estados e Municípios, que serão indicados para integrarem o Conselho de Gestão Fiscal. Com esse desiderato, o projeto acresce parágrafos ao art. 48 da LRF, para instituir o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público, sob a supervisão do Conselho de Gestão Fiscal a que se refere o art. 67.

O Sistema é uma estrutura padronizada para o recebimento e tratamento homogêneo de informações contábeis, patrimoniais, fiscais e financeiras da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios. Dentre os seus objetivos, destacam-se: I - consolidação das contas públicas; II - geração de estatísticas fiscais padronizadas sobre as receitas e despesas públicas, dívida pública e haveres públicos; III – produção de relatórios contábeis, fiscais e financeiros; e IV – harmonização das normas contábeis, orçamentárias e fiscais utilizadas pela União, Estados e Distrito Federal e Municípios com as melhores práticas contábeis e com os acordos internacionais firmados pelo Brasil. A coordenação executiva é do órgão central de contabilidade da União, sob acompanhamento e avaliação do Conselho de Gestão Fiscal.

O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 31/10/2019, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 80/2019; e, no mérito, pela aprovação, com emendas, que realizaram ajustes na redação dos parágrafos 4º e 8º do art. 48, identificados como necessários durante as discussões realizadas no âmbito daquela Comissão, nos termos do voto do Relator, Deputado Celso Sabino.



A emenda nº 1 acresceu a frase “*sob a subordinação do Órgão Central de Contabilidade da União*” e trocou a expressão “*sob supervisão*” por “*sob o acompanhamento e avaliação*” para se referir ao Conselho de Gestão Fiscal.

A emenda nº 2 modificou a redação do §8º do art. 48 para elucidar que “*cada ente da Federação deverá adotar sistema único de execução orçamentária e financeira e contabilidade, que atenda aos padrões mínimos referidos no inciso III do § 1º*”, explicitando que mencionado sistema único deverá ser utilizado por todos os poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, em todos os entes da federação, inclusive as suas “*defensorias*”.

Foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei Complementar nº 74/2021, de autoria do Sr. Deputado Tiago Dimas, que altera o art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para ampliar o prazo de encaminhamento da Matriz de Saldos Contábeis pelos entes federados, além de tornar obrigatório o seu envio.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é o de prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2024-12611

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 80, de 2019, das emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação, bem como do Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2021, apensado ao projeto original.



* C D 2 4 0 0 9 7 0 5 6 8 0 0

Inicialmente, quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, I, da CF/88) e está inserida na competência da União para editar normas gerais sobre o assunto. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei complementar federal (art. 163, I, da CF/88).

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, em termos gerais, o PLP 80/2019 e o PLP 74/2021 não contrariam princípios ou regras constitucionais, de modo a invalidar a atividade legiferante do Congresso Nacional.

Afora não violarem quaisquer regras ou princípios constitucionais, as proposições referidas contemplam os princípios da publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, pois incrementam a transparência e a credibilidade das informações contábeis patrimoniais, fiscais e financeiras em todas as esferas políticas de governo, bem como garantem sua conformidade com padrões internacionais.

Ademais, as proposições também são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e se harmonizam a ele, além de observarem o princípio da generalidade normativa e os princípios gerais do direito.

Quanto à **técnica legislativa**, não há reparos a fazer, porquanto a proposição original e a apensada seguem os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que trata de regras de elaboração legislativa.

Embora, nos termos regimentais, a análise do mérito da proposição não seja da alçada desta Comissão, não podemos deixar de louvar essa iniciativa legislativa. Por meio dela, o Congresso Nacional ensejará a



* C D 2 4 0 0 5 6 8 0 0
* 9 9 7 0 5 6 8 0 0

convergência dos padrões adotados em todos os níveis da federação para a contabilidade pública com as melhores práticas internacionais, conferindo maior transparência e confiabilidade das informações contábeis, patrimoniais, fiscais e financeiras, de maneira a otimizar o controle das contas públicas.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 80/2019, das emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação, assim como do apensado, o Projeto de Lei Complementar nº 74/2021.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2024-12611



* C D 2 4 0 0 9 7 0 5 6 8 0 0 *

